



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Deputado Guiga Peixoto)

Torna imprescritível o crime de estupro de vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, a fim de tornar imprescritível o crime de estupro vulnerável.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119-A:

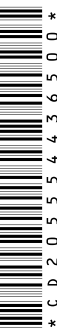
“Imprescritibilidade

Art. 119-A. São imprescritíveis os crimes previstos no art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, deste Código.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher existe em diversas formas e atinge diferentes classes sociais, credos e grupos econômicos. Quando falamos em violência contra a mulher, muitas pessoas pensam em figuras distantes. Mas se pedirmos para pensar nas cinco mulheres mais importantes da sua vida e dissermos que pelo menos uma delas pode já ter sofrido violência, a interpretação muda de figura. Ainda falta consciência individual e coletiva ao



cidadão brasileiro de que a violência contra a mulher envolve a prática, além da violência física e psicológica, da violência sexual, patrimonial e moral.¹

Dentre as modalidades mais graves, abjetas, abomináveis e deletérias da violência contra a pessoa, em especial à mulher, e que corrói os valores morais que hoje dão o tom à sociedade brasileira, levando-a ao completo desmoronamento ético e moral, está o estupro, sobretudo o estupro do vulnerável, da pessoa incapaz, do indefeso, do deficiente mental, do enfermo, e das crianças e adolescentes menores de quatorze anos de idade.

Segundo os pesquisadores Daniel Cerqueira e Danilo de Santa Cruz Coelho, em Nota Técnica publicada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA),

“a violência de gênero é um reflexo direto da ideologia patriarcal, que demarca explicitamente os papéis e as relações de poder entre homens e mulheres. Como subproduto do patriarcalismo, a cultura do machismo, disseminada muitas vezes de forma implícita ou sub-reptícia, coloca a mulher como objeto de desejo e de propriedade do homem, o que termina legitimando e alimentando diversos tipos de violência, entre os quais o estupro. Isto se dá por dois caminhos: pela imputação da culpa pelo ato à própria vítima (ao mesmo tempo em que coloca o algoz como vítima); e pela reprodução da estrutura e simbolismo de gênero dentro do próprio Sistema de Justiça Criminal (SJC), que vitimiza duplamente a mulher. Os crimes de violência sexual deixam marcas indelévels nas vítimas, nas famílias e na sociedade, sendo o estupro um dos mais brutais e repugnantes atos de violência, humilhação e controle sobre o corpo de outro indivíduo, em sua maioria mulheres.”²

O IPEA estima que, a cada ano, no mínimo 527.000 mulheres são estupradas no Brasil. Desses casos, apenas 10% chegam ao conhecimento da polícia. Nos registros do SINAN, verifica-se que 89% das vítimas são do sexo feminino, possuem geral baixa escolaridade, sendo que as crianças e adolescentes representam mais de 70% das vítimas. Em 50% dos incidentes totais envolvendo menores há um histórico de estupros anteriores.

1 A respeito confira-se: < <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf> >. Acessado em 20 de setembro de 2020.

2 A respeito, confira-se: < <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/estupros-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-da-saude> >. Acessado em 20 de setembro de 2020.



Trata-se de dados alarmantes, pois sabe-se que o estupro, além das mazelas de curto prazo, gera consequências de longo prazo, como diversos transtornos, incluindo depressão, fobias, ansiedade, abuso de drogas ilícitas, tentativas de suicídio e síndrome de estresse pós-traumático. Tal fato, ocorrendo exatamente na fase da formação individual e da autoestima, pode ter efeitos devastadores sobre a sociabilidade e sobre as vidas das pessoas.³

Segundo o Anuário da Segurança Pública 2019 do Fórum Nacional de Segurança Pública (FNSP), 63,8% dos estupros são cometidos contra vulneráveis.⁴ De acordo com os registros de estupro e estupro de vulnerável dos anos 2017 e 2018, 81,1% das vítimas eram do sexo feminino, o que evidencia a desigualdade de gênero como uma das raízes da violência sexual.

O principal grupo de vitimização são meninas muito jovens: 26,8% tinham no máximo 9 anos. Observada a idade considerada para estupro de vulnerável, tem-se que 53,6% das vítimas tinha no máximo 13 anos. Ampliando a análise até 17 anos, tem-se 71,8% de todos os registros de estupro nesta faixa etária. Em relação ao vínculo com o abusador, o Anuário esclarece que 75,9% das vítimas possuem algum tipo de vínculo com o agressor, entre parentes, companheiros, amigos e outros.

Segundo o estudo, o fato de que a maioria das vítimas de estupro no Brasil têm menos de 13 anos, e que os autores são conhecidos, indicam o enorme desafio no enfrentamento deste tipo de crime. Baseados em pesquisas realizadas desde 1990, os dados demonstram que o abuso sexual em geral é praticado por membros da família ou de confiança das crianças, o que revela padrões assustadores de violência familiar.

Uma das facetas do crime de estupro de vulnerável, que é a modalidade de prescrição deste tão odioso delito, contribui para o incremento da violência sexual praticada contra a pessoa em condições de vulnerabilidade.

3 A respeito confira-se: < <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf> >, p. 26. Acessado em 20 de setembro de 2020.

4 Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Anuário Brasileiro da Segurança Pública 2019. ISSN 1983-7364. Disponível em: < https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf >. Acessado em 13 de agosto de 2020.



De acordo com o art. 109 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, que regula as hipóteses de prescritibilidade em nosso ordenamento jurídico, a prescrição abstrata do crime, ou seja, aquela verificada antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Tendo o crime de estupro de vulnerável, na modalidade descrita no caput e parágrafos do art. 217-A do Código Penal, a pena máxima de 15 (quinze) anos e outras superiores, a prescrição ocorre em 20 (vinte) anos, pois o máximo da pena é superior a doze anos, a teor do art. 109, inciso I, do Código Penal.

A pergunta que nos cabe colocar é direta, objetiva e contundente: é razoável que o legislador estabeleça este prazo de prescrição para um crime tão brutal e traumático, levando em consideração que a vítima pode demorar anos, e aqui há de se ser enfático, anos mesmo, diante da vergonha, culpa, achincalhamento público e outros sentimentos impublicáveis pelo qual ela tenha passado? Esta regra se encontra em consonância com valores morais e sociais mínimos que devemos praticar para não sucumbir diante de um crime de tamanha barbárie e inestimáveis prejuízos individuais e coletivos à sociedade?⁵

Temos de compreender que a coragem da pessoa para denunciar o crime pode levar anos vir à tona e ecoar, de modo que o regramento hoje vigente é insuficiente e injusto com as vítimas, pois muitas vezes, depois de todo o trauma físico e psicológico, após a bravura de romper o ciclo com a família e ter a coragem de denunciar pais, padrastos, tios, primos, avós companheiros e outros abusadores existentes no núcleo familiar, denunciar o crime e se deparar ao final do processo com a prescrição é frustrante e revoltante, é contribuir para a impunidade e permitir que este ciclo prossiga e inspire mais violência.

Em profunda sensibilidade às vítimas deste odioso crime apresentamos este projeto de lei, por meio do qual se estabelece a imprescritibilidade dos crimes de estupro de vulnerável no Código Penal.

⁵ A respeito confira-se: < <https://jus.com.br/artigos/64603/imprescritibilidade-no-crime-de-estupro/2> >. Acessado em 20 de setembro de 2020.



Entendemos que a medida contribuirá para que a cultura do estupro hoje em voga em nossa sociedade seja completamente extirpada, pondo fim a um conjunto de padrões de comportamento, crenças e costumes que naturalizam o estupro de vulnerável, que propagam e alimentam a tolerância social a este tipo de violência.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa ora proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

GUIGA PEIXOTO
Deputado Federal
PSL/SP

